

Excelentíssima Senhora Presidente
da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

ASSUNTO: Regras de utilização e de ordenamento das áreas terrestres e marítimas dos portos de pesca da Ilha Graciosa.

Excelência.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, tem por objeto a regulamentação do exercício da pesca e da atividade marítima na pesca, através da definição de medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores, abrangendo, de acordo com o seu artigo 1º:

- a) Os recursos da fauna e da flora marinha, incluindo a sua conservação, gestão e exploração sustentável;
- b) As condições de acesso ao território de pesca dos Açores;
- c) A atividade piscatória exercida por embarcações regionais de pesca ou exercida no território de pesca dos Açores;
- d) As embarcações regionais de pesca e as embarcações que exerçam a sua atividade no território de pesca dos Açores;
- e) A pesca lúdica e as atividades marítimo-turísticas na área das pescas;
- f) As lotações e tripulações das embarcações regionais de pesca;
- g) A formação profissional na pesca, a obtenção e homologação de títulos profissionais de marítimos e certificação de trabalhadores da marinha regional de pesca;
- h) Os portos e núcleos de pesca da Região.

Nos termos do referido diploma, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas exerce a jurisdição e as funções de autoridade portuária

nas áreas dos portos da classe D, conforme estabelece o artigo 202º sob a epígrafe: “Portos de pesca e núcleos de pesca”, e que estipula:

1 - O departamento do Governo Regional responsável pelas pescas exerce a jurisdição e as funções de autoridade portuária nas áreas dos portos da classe D, conforme classificação da rede de portos da Região Autónoma dos Açores aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 19/98/A, de 28 novembro, e 13/2000/A, de 20 maio.

2 - As áreas portuárias destinadas à pesca nos portos da classe A, B e C, conforme classificação da rede de portos da Região Autónoma dos Açores aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/94/A, de 18 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 19/98/A, de 28 novembro, e 13/2000/A, de 20 maio, tomam a designação de núcleos de pesca e são definidas por resolução do Conselho do Governo Regional. (...)

Conforme este artigo 202º o Governo Regional pode “estabelecer por edital regras de utilização e de ordenamento das áreas terrestres e marítimas dos portos de pesca referidos no n.º 1(...)” (n.º 4 do artigo 202º) isto é, no que à ilha Graciosa diz respeito, no âmbito dos Portos de Classe D tendo em conta o anexo 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 161/2016 de 23 de Dezembro de 2016.

De acordo com a referida Resolução, na ilha Graciosa existem 3 Portos de Classe D, a saber:

- Porto de Pescas da Praia da Graciosa;
- Porto de Pescas da Folga;
- Porto de Pescas de Santa Cruz.

Entretanto, no âmbito das suas competências regulamentares, o Governo Regional emitiu a Portaria n.º 17/2014 de 28 de Março de 2014 aprovando o “Regulamento de gestão dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores” que consta do seu anexo I e que “estabelece as regras e os procedimentos a observar na utilização e exploração dos portos de pesca e núcleos de pesca da Região Autónoma dos Açores, conforme classificação da rede de portos da Região Autónoma dos Açores constante do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A de 22 de agosto, e Decreto Legislativo Regional n.º

29/2010/A de 9 de novembro, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho”.

O referido regulamento é de aplicação geral não distinguindo situações específicas quanto aos diferentes Portos de Pesca o que, no caso da ilha Graciosa, tem vindo a provocar alguns mal entendidos e diferentes interpretações que podem ser facilmente evitadas pelo correto uso das faculdades ao dispor do Governo Regional, em concreto da entidade que exerce a jurisdição e as funções de autoridade portuária nas áreas dos portos da classe D, isto é, o departamento do Governo Regional responsável pelas pescas.

Na verdade, a utilização dos Portos de Pescas por outros que não os utentes que se dedicam à pesca profissional, sendo atípico ficou, nos termos do citado regulamento aprovado pela Portaria n.º 17/2014 de 28 de Março de 2014, limitado pela obrigação de obtenção de uma autorização excecional, aumentando a burocracia que, ainda que se possa revelar necessária em determinados contextos, tornou-se, no caso da ilha Graciosa, num excesso de burocracia perfeitamente dispensável tendo o departamento governamental com jurisdição na matéria ao seu dispor o mecanismo para a tal obviar, permitindo por exemplo no Porto de Pescas de Santa Cruz o seu uso generalizado por utilizadores profissionais, lúdicos e turísticos, ou ainda uma maior flexibilidade no uso do Porto de Pescas da Folga, não esquecendo a necessária coordenação e apoio à Associação de Pescadores Graciosenses na implementação do protocolo na gestão da utilização do Porto de Pescas da Praia

Neste sentido, e porque a simplificação administrativa e a celeridade a todos beneficia, na questão das regras de utilização e de ordenamento das áreas terrestres e marítimas dos portos de pesca, basta ao referido departamento governamental socorrer-se das faculdades dadas pelo artigo 202º n.º 4 do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e estabelecer por edital regras de utilização e de ordenamento das áreas terrestres e marítimas dos portos de pesca da ilha Graciosa, indo ao encontro das necessidades dos seus utilizadores (profissionais ou outros) e obstando a burocracias e desentendimentos desnecessários garantido uma utilização e gestão correta dos espaços conforme é desejado pela generalidade dos seus utilizadores.



grupo parlamentar

Assim, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o deputado signatário solicita ao Governo Regional o seguinte:

1- Está o Governo Regional disponível para, nos termos do artigo 202º n.º 4 do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, estabelecer por edital regras de utilização e de ordenamento das áreas terrestres e marítimas dos portos de pesca da ilha Graciosa?

Com os melhores cumprimentos.

Santa Cruz da Graciosa, 9 de junho de 2020

O Deputado

(João Bruto da Costa)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

1425

54.03.09

020 061 09 9H XI